

Protocolo 12: 25.165/2020

De: Daniel H. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 29/09/2020 às 09:25:33

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC

Senhor Presidente, encaminho anexo voto proferido na sessão ocorrida na presente data, referente ao Recurso Tributário n.º 261/2020.

Att.,

—

Daniel Brose Herzmann
Procurador Municipal

Anexos:

Relatório e Voto - Recurso Tributário 261.pdf

Recurso Tributário n.º 261/2020

Recorrente: Juliano Mandeli Advocacia

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes por intermédio do Protocolo 1Doc n.º 25.165/2020, que corresponderia a recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 1121/2019/DEAT, que, nos autos do Processo Administrativo n.º 2019021260, indeferiu o pedido formulado por Juliano Mandeli Advocacia pleiteando a extinção dos créditos tributários de Taxa de Licença e Localização - TLL e ISS Autônomo relativos ao exercício de 2016.

2. É o relatório.

VOTO

3. A análise acerca da tempestividade (ou não) do recurso não se mostra possível, eis que não consta dos autos a informação relativa à data em que o Requerente foi intimado do teor da decisão administrativa recorrida.

4. Nada obstante, deixo de encaminhar os autos para diligência neste sentido em virtude da constatação de outra situação que implica o não conhecimento do recurso.

5. É que, da análise dos documentos e informações contidos no presente procedimento administrativo (Protocolo n.º 1Doc n.º 25.165/2020) e no processo administrativo que o precedeu, constata-se que não houve, efetivamente, a interposição de recurso a ser julgado por este Conselho.

6. Isso porque o Requerente, embora tenha mencionado estar interposto recurso em face da Decisão Administrativa n.º 1121/2019/DEAT, limitou-se a tal afirmação, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento recursal, impugnação aos fundamentos da decisão recorrida e pedido de reforma ou anulação desta.

7. Com efeito, dispõe o art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 3.051/2009, que compete a este Conselho “julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa”. Isso significa que o objeto de apreciação, para fins de julgamento, por este Conselho, é o recurso interposto pelo contribuinte e não a própria decisão recorrida, do que se conclui que sem a existência de recurso efetivamente interposto, contendo os seus fundamentos, a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida e o pedido de reforma ou anulação desta, não há como este Conselho exercer sua competência.

8. Em outras palavras, não compete a este Conselho a mera revisão, de ofício, das decisões administrativas proferidas pela primeira instância, mas sim o exame destas por provocação do contribuinte interessado, mediante a interposição de recurso.

9. Além disso, não obstante a inexistência, na legislação municipal, de dispositivo específico dispondo sobre a inviabilidade de conhecimento de recurso despido dos seus elementos mínimos, é sabido que, de acordo com a teoria geral dos recursos (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força do art. 15 do Código de Processo Civil), a exposição dos fundamentos do recurso e do pedido de reforma/anulação da decisão recorrida – também conhecida como dialeticidade recursal – constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos, inclusive na esfera administrativa.

10. Tal raciocínio, a propósito, mostra-se plenamente compatível com a jurisprudência pátria. Vejamos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL. TEORIA GERAL DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão objurgada foi proferida pelo Secretário de Gestão de Pessoas deste sodalício, por delegação da Presidência deste egrégio Tribunal, sendo este augusto Conselho competente para o julgamento do recurso, por aplicação analógica do art. 57, I, *in fine*, do RITJES. 2. São plenamente aplicáveis ao processo administrativo os pressupostos de admissibilidade originados da teoria geral dos recursos. 3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, na esteira do art. 514, II, do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo administrativo -, exige-se do recorrente a impugnação específica da decisão objurgada. 4. Recurso administrativo não conhecido. (TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100130027780, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA , Data de Julgamento: 16/12/2013, Data da Publicação no Diário: 22/01/2014)

11. Assim, evidenciada a ausência de efetiva interposição de recurso pelo contribuinte, que não expôs os elementos mínimos necessários ao seu conhecimento por este Conselho, o não conhecimento da pretensão manifestada pelo Requerente é medida que se impõe.

12. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Balneário Camboriú, 28 de setembro de 2020.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE32-4355-B50E-03C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 06/10/2020 13:36:20 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/AE32-4355-B50E-03C3>